



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 377/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Claudemir José Justi.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do conceito de “Cão Comunitário” e estabelece normas para seu atendimento.

Fica considerado como Cão Comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população local onde vive laços de dependência e manutenção (Art. 1º); ficam estabelecidas normas de identificação, controle e atendimento aos Cães Comunitários, na forma desta Lei (Art. 2º); o animal reconhecido como comunitário será atendido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de um cuidador principal. A identificação de que trata este artigo será realizada pela Unidade de Controle Animal (UCA) da Seção de Zoonoses da Secretaria de



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Saúde, que se incumbirá de cadastrar os voluntários que se encarregam do trato diário do animal (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, dispôs sobre a proteção dos animais, nos seguintes termos:

## *CAPÍTULO VI*

### *DO MEIO AMBIENTE*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se, ainda, que Lei do Estado de São Paulo, normatiza sobre o objeto deste Projeto de Lei, *in verbis*:

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providencias correlatas

*Art. 4º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade. (g.n.)*

*§ 1º - O animal recolhido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.*

*§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido. (g.n.)*

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei Estadual nº 11.916/2008. Frisa-se



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

o Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação estadual, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

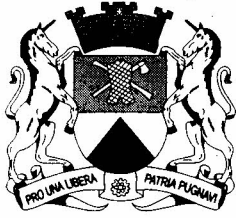
*I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

*II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (g.n.)*

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação estadual, mantendo intacto o escopo do Legislador Estadual, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5º edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

*Competência supletiva*

*A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)*

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, nada havendo a opor sobre o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de agosto de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica